



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 08000006588/06
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 008561/2006
AUTUADO: Daniel Francisco dos Santos
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por "após vistoria em propriedade ao lado do autor, foi verificado a existência de grande quantidade de fumaça em propriedade vizinha em deslocamento a mesma, depararei com desmate (01) e incêndio florestal (02) em área de 21,67 hectares medida com GPS. No local estavam alguns funcionários observando o incêndio, e segundo Evandro Alves Martins - CPF 055799956-10, Rua Tácito de Freitas Costa, 819, Cidade Alta, Rio Pardo de Minas/MG, o mesmo estava observando o feito por eles a mando de Daniel Francisco dos Santos. A vegetação é caracterizada como de cerrado. Havia na área 50 metros cúbicos de árvores deitadas e queimadas por hectare".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido, conforme decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais (IOF) em 17/09/2008. Recurso contra a decisão enviado via SEDEX em 15/10/2008, portanto de forma **tempestiva**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os incisos I e V do artigo 96 do Decreto Estadual 44.309/06, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais).

Em seu pedido de reconsideração o defendente alega, em síntese, que o agente autuante se equivocou no cálculo do rendimento de lenha/ha, tendo atribuído um valor inferior em um processo de intervenção ambiental anterior em relação ao calculado no auto de infração em tela, na determinação do volume de material lenhoso apreendido. Que o A.I. apresenta duas datas de autuação: 13/11/2006 e 14/11/2006, mostrando erro na formatação. Que o agente autuante agiu com abuso de autoridade e sobre emoção. Que no auto de infração consta apenas uma testemunha, sendo o mesmo funcionário do IEF de Salinas, enquanto o fato ocorreu na Fazenda São Camilo em Rio Pardo de Minas. Que esta é a segunda multa aplicada injustamente pelo mesmo agente autuante, demonstrando clara perseguição ao recorrente. Ao final a defesa requer a nulidade desse auto de infração. Caso não seja esse o entendimento que o mesmo seja julgado



improcedente e decretado a sua nulidade, com a isenção do pagamento da multa imposta, ou a redução drástica da mesma e desembargo do material apreendido.

Analisando as peças do processo verifica-se que o agente autuante elaborou um "Laudo de Perícia Técnica" (fl. 10 a 12) que embasou a lavratura do auto de infração em comenda. Esse laudo técnico detalha as inconformidades legais descritas no auto de infração em tela.

No entendimento desse relator os erros no auto de infração apontados pela defesa, ou seja, duas datas de autuação e ausência de uma testemunha, não sejam fatores relevantes no sentido de descaracterizar o ato administrativo atacado. A questão da data não interfere na defesa apresentada, uma vez que se considera a data de 14/11/2006 como sendo da autuação. Com relação às testemunhas é sabido que em nível de campo nem sempre seja possível a coleta de assinatura das mesmas.

O argumento da defesa de equívoco na determinação do rendimento de material lenhoso também não merece prosperar, posto que sua comparação seja para áreas distintas. Esse fato também em nada interfere na cálculo do valor da multa, sendo apenas um parâmetro para fazer apreensão de produtos.

O defendente alega perseguição do agente autuante e abuso de autoridade, mas não apresenta qualquer prova nesse sentido. No entendimento desse relator o agente autuante agiu estritamente dentro da legalidade e no cumprimento de seu dever.

As alegações do recorrente são frágeis e inconsistentes no sentido de determinar o cancelamento da penalidade de multa imposta, ou no sentido de alterar a decisão de primeira instância conforme se pleiteia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, com manutenção do valor pecuniário da multa, fixada em **R\$37.400,00** (trinta e sete mil e quatrocentos reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 29/11/2016

Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF/ERCN
MASP: 436.169-7